



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721570/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente JOÃO GENTIL JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de exclusão da área de interesse ecológico na apuração da base de cálculo do ITR, a contribuinte deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, após a entrega da DITR e apresentar o ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando as áreas como de interesse ecológico.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte. Votou pelas conclusões o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-070.557, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela notificação de lançamento ri* 07105/00028/2013 (fls. 03), o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de RS 2.789.103,23, referente ao lançamento do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 16/09/2013, incidentes sobre o imóvel denominado "São Gonçalo da Praia" (NIRF 6.004.858-1), com área total declarada de 1.452,0 ha, no município de Parati - RJ.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 10/11, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA tempestivo, requerido ao IBAMA;
- ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente- avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de interesse ecológico (1.452,0 ha) e desconsiderou o VTN declarado de R\$ 8.353.510,96 (RS 5.753,11/ha), arbitrando-o em RS 16.003.784,28 (RS 11.021,89/ha), com base no SIPT da RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de RS 1.376.315,44, conforme demonstrativo de fls. 07.

Cientificado do lançamento em 20/09/2013 (fls. 09), o contribuinte - por meio de representante legal, apresentou a impugnação de fls. 16/33 em 02/10/2013, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 34/75, alegando, em síntese:

- faz breve relato do referido procedimento fiscal, do qual discorda, primeiramente, por ser a área total do imóvel de 1.122.10 ha, conforme o levantamento planimétrico, realizado para fundamentar essa impugnação;
- a maior parte da área do imóvel (989.36 ha) está inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), criado pelos Decretos n.º 68.171/1971 e n.º 70.694/1972, conforme laudo elaborado por engenheiro cartográfico habilitado, com memorial descritivo e levantamento planimétrico, sendo a área residual considerada de preservação permanente e uso público;
- o imóvel se constitui de área de preservação permanente e de utilização limitada, isentas de pagamento de ITR, além de existirem invasões clandestinas e intervenções da prefeitura municipal, que impedem qualquer tipo de utilização do imóvel, sobre o qual não exerce seu direito de propriedade e não mantém a posse;
- o arbitramento do VTN, com base no SIPT, desconsiderou as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, legalmente excluídas da área tributável do imóvel mediante a simples declaração de sua existência, sem a obrigatoriedade de apresentar o respectivo ADA;
- a aplicação da taxa SELIC e da multa no percentual de 75% é inconstitucional e ilegal, por violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco;
- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência- acórdãos do Judiciário e do CARF- bem como entendimentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, por todo o exposto, o contribuinte requer o deferimento de sua impugnação, para cancelar a exigência formulada no auto de infração (s/c), mantendo integralmente a declaração do ITR/2010 do imóvel, considerando a área tributável e o respectivo imposto pago.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A decisão teve a seguinte
ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício, de dados informados pelo contribuinte na sua DITR, somente cabe ser acatada quando comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para fins de exclusão do ITR/2010, as áreas de interesse ecológico, declaradas ou pretendidas, deveriam ter sido comprovadas por ato específico de órgão competente e por ADA protocolado tempestivamente no IBAMA

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN/ha arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/06/2016 (efls. 92/97 e docs. Anexos efls. 98/146), argumentando, em apertada síntese:

- Que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, vez que litiga com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda, há 45 (quarenta e cinco) anos pela propriedade do imóvel objeto do lançamento, mas que em 2005 a empresa, escorando-se em decisões judiciais, vendeu o imóvel para um terceiro, pelo valor de R\$ 2.656.115,14, inclusive com registro da transferência no cartório de imóveis da Comarca de Paraty-RJ, e que desde então o indivíduo foi desapossado do imóvel. Nesse contexto, em que pese ainda discuta judicialmente, no presente não preenche nenhum dos requisitos dos arts. 29 e 31 do CTN, não podendo figurar como sujeito passivo da exação;
- Que, subsidiariamente, o imóvel encontra-se inserido na área de interesse ecológico do Parque Nacional da Serra da Bocaina, não sendo necessário ADA nessa hipótese;
- Que não existe legislação que determine a obrigatoriedade da apresentação da ADA;
- Que a Instrução Normativa IBAMA nº 76, que trata do ADA é inconstitucional;

- Que não cabe arbitramento do VTN pela fiscalização com base no SIPT;
- Que é inconstitucional aplicar a multa de ofício no exorbitante valor de 75%; e
- Que é indevida a cobrança de juros pela taxa SELIC.

Em 01/07/2016, a mesma peça foi protocolada novamente (fls. 150/155 e docs. 156/188).

Em 07/08/2018, o presente processo foi baixado em diligência, por meio da Resolução n. 2202-000.822, para fins de que a autoridade lançadora juntasse aos autos o extrato do SIPT que embasou o lançamento fiscal.

Foi juntado o extrato do SIPT (efls. 198).

Foi dada ciência do extrato do SIPT ao contribuinte, não tendo acrescentado nenhuma alegação em sua defesa.

É o relatório.

Voto

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Ilegitimidade Passiva do Recorrente

Alega o Recorrente que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, vez que litiga com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda, há 45 (quarenta e cinco) anos pela propriedade do imóvel objeto do lançamento, mas que em 2005 a empresa, escorando-se em decisões judiciais, vendeu o imóvel para um terceiro, pelo valor de R\$ 2.656.115,14, inclusive com registro da transferência no cartório de imóveis da Comarca de Paraty-RJ, e que desde então o indivíduo foi desapossado do imóvel. Nesse contexto, em que pese ainda discuta judicialmente, no presente não preenche nenhum dos requisitos dos arts. 29 e 31 do CTN, não podendo figurar como sujeito passivo da exação.

O cotejo entre a impugnação (e-fls. 16/33) e o recurso voluntário (e-fls. 92/97) revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, a ilegitimidade passiva do recorrente.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Portanto, os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Da Área de Interesse Ecológico

Aduz o Recorrente que o imóvel encontra-se inserido na área de interesse ecológico do Parque Nacional da Serra da Bocaina, não sendo necessário ADA nessa hipótese.

Primeiramente, cabe esclarecer que o Recorrente não junta aos autos nenhum documento que comprovaria que o imóvel em questão estaria no Parque Nacional da Serra da Bocaina, tendo anexado apenas o documento intitulado “Informações Gerais da Unidade de Conservação” (efls. 64/75).

Para obter a isenção tributária é necessário o atendimento de requisitos legais. Além de preservar e declarar tais áreas, por força da legislação ambiental, elas devem ser documentadas, regularizadas e atualizadas, a fim de serem contempladas com a isenção.

Neste caso, para efeito de exclusão da área de interesse ecológico nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.393/96 da base tributável de apuração do cálculo do ITR, a recorrente deveria apresentar o ADA no prazo normativo e também apresentar o ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando as áreas como de interesse ecológico.

Com respeito à exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA), como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

(grifos nosso)

Portanto, infundada a alegação do Recorrente de que não existe previsão legal no que se refere ao ADA.

Dessa forma, por falta da apresentação do ADA e também por falta de apresentação do ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando as áreas como de interesse ecológico, entendo que a contribuinte não faz jus à exclusão da base tributável da área declarada como de interesse ecológico.

Da Apuração do Valor da Terra Nua – VTN

Alega o Recorrente que não cabe arbitramento do VTN pela fiscalização com base no SIPT.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei n.º 9.393, de 1.996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel."

Com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

(grifei)

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações legais acima especificadas.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município (efls. 198), então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel, (acórdão CSRF n.º 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, (acórdão CSRF n.º 9202-005.687, de 27/07/2017)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação da Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante. (acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018).

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosada pela autoridade fiscal.

Multa de Ofício e Juros de Mora

Em relação ao argumento do recorrente de que é inconstitucional, por violar princípios constitucionais, a multa de ofício, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e Súmula CARF n.º 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles